



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 21/06/16.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 99 /2016

Nº do Processo: 3097/2016

Data: 21/06/2016

Projeto de Lei n.º 99/2016

Autoria: JOSÉ PEDRO DAMIANO

Assunto: Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 99 / 16

O Vereador **JOSÉ PEDRO DAMIANO** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que “**determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências**”, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Por tratar-se de uma questão de civilidade e urbanidade, apresenta-se esta propositura, a fim de melhor distribuir os assentos dos veículos de transportes coletivos de passageiros do Município, para que as pessoas com maiores dificuldades possam fazer o seu uso.

É uma propositura que versa sobre tratar com igualdade os iguais e dar preferência àqueles que se desigualam.

Os assentos hoje reservados como preferenciais não são suficientes a atender a estas parcelas de usuários dos transportes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 30971/16
Fls. 02
Resp. L

coletivos de passageiros, pretendendo-se assim aumentar a disponibilidade dos mesmos.

A concessão de gratuidade de uso dos transportes coletivos aos idosos, determina que estas pessoas busquem o seu uso com mais frequência, aumentando o tempo de permanência dos mesmos dentro dos veículos de transportes coletivos de passageiros, o que demanda a necessidade de maior número de assentos reservados aos mesmos.

Às mulheres grávidas, esta preferência dispensa maiores explicações, assim como aos obesos.

Assim, necessário o aumento da disponibilidade de assentos a estas pessoas, o que se pretende solucionar com a presente propositura.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Casa de Leis, que por certo merecerá o total apoio dos demais Vereadores que compõem esta Colenda Casa de Leis.

Valinhos, 20 de junho de 2016

JOSE PEDRO DAMIANO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3097/16
Fls. 03
Sesp. r

PROJETO DE LEI Nº

✗ Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município ~~após~~ idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências ~~e dá outras providências.~~ ✗

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

do Município
Artigo 1º. ✗ É determinada a preferência do uso da totalidade dos assentos dos veículos de transporte coletivo de passageiros ~~após~~ idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências.

Artigo 2º ✗ Esta Lei entrará ~~em~~ vigor na data de sua publicação.

~~Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



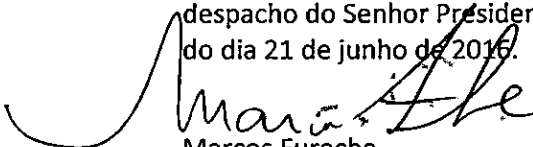
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3097 /16

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 21 de junho de 2016.


Marcos Fureche.

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
22/junho/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3098/16
Fls. 005
Resp. 2



Parecer DJ nº 200 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 099/2016 – Aatoria Vereador José Pedro Damiano –
“Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências” de autoria do Vereador José Pedro Damiano solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumprando, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa determinar a preferência de uso da totalidade dos assentos nos veículos de transporte coletivo aos passageiros que indica.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 99/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

J
1 m



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

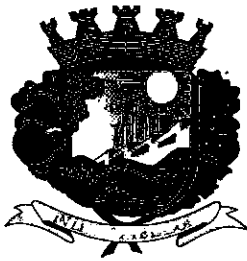
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Destá feita a Lei Federal nº 10.048/2000 que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências" assim estabelece:

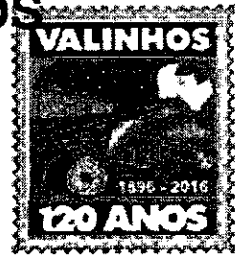
"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo."

Handwritten signature and initials, including a large '2' and a signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



De tal sorte que a proposição em tela amplia a proteção concedida a certos passageiros pela lei federal.

No tocante à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Alcaide.

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: "dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.

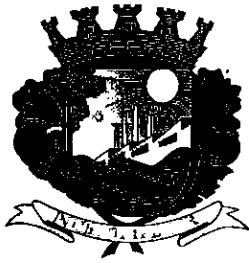
(...) Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto organização.

In verbis:

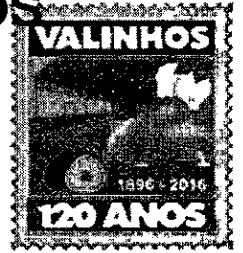
Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

3



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

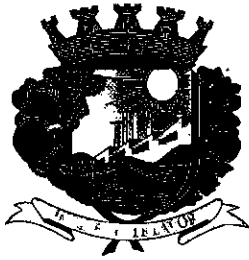
Destarte, não se pode constatar a existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Este C. Órgão Especial, inclusive, já adotou posicionamento acerca da ausência de inconstitucionalidade de lei municipal que versava sobre matéria semelhante à ora analisada, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei 13.658/2015 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a dispensa da parada dos ônibus urbanos somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



esta for solicitada por pessoas com deficiência lei que não invade competência do executivo precedente jurisprudencial Ação improcedente.

(Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 08/04/2016).

Também, se deve consignar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre o tema (original sem grifos):

Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO

ESTADO DE SÃO PAULO SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa Constitucionalidade reconhecida Ação improcedente" (fl. 174).

(...)

Decido.

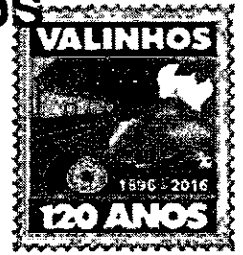
(...)

O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



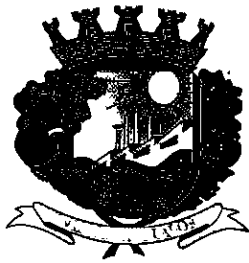
transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: "(...)

1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)" (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)" (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo

6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. (RE 573040, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/11/2011, publicado em DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011)

Ante o exposto, forçoso concluir que inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, ofensa aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

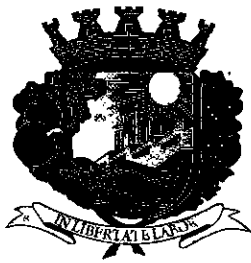
Não se trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera facilitação ao desembarque dos passageiros que se utilizam do transporte coletivo em determinado horário. A norma ora impugnada não versa sobre conteúdo específico (reitere-se, sobre concessão ou permissão), mas genérico e, portanto, circunscrito ao âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores.

A Lei Municipal ora questionada possui tão somente o intuito de atender aos interesses dos cidadãos que fazem uso do transporte público durante a noite, horário em que estão mais sujeitos a intempéries criminosas. Não se trata de disciplinar, de forma diversa à anteriormente existente, o modo de prestação deste serviço público naquela cidade, mas sim de garantir o direito à segurança daqueles que necessitam de meios de transporte públicos para se locomoverem durante a madrugada."

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2004568-69.2016.8.26.0000)

+

7 rd



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3094/16
Fls. 012
Resp. 2

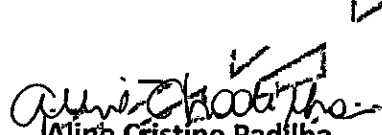


Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

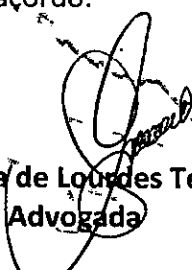
Ante o exposto sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

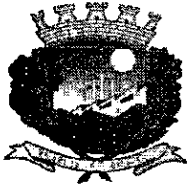
D.J., aos 23 de junho de 2016.


Aliné Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

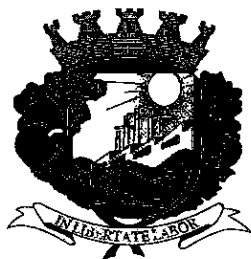
C.M.V.
Proc. Nº 3094/16
Fls. 03
Resp. 2

À Comissão de Justiça e Redação,

PL nº 99/2016

Segue parecer da lavra da advogada Aline
Cristine Padilha para conhecimento, e que neste ato se reitera, por seus próprios
fundamentos.


Ana Claudia Marante
Diretoria Jurídica



C.M.V. Proc. Nº 3094/16
Fls. 014
Resp. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 99/2016

Autor: José Pedro Damiano

Valinhos aos 08 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO 08/08/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 99, de 2016; que "Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com, crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/08/16
[Assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil José Pedro Damiano, que "Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3094/16
Fls. 015
Resp. 2

Proc.	/
Fls.	

grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências".

O projeto é dotado de 03 artigos, determinando prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

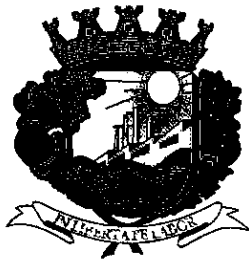
II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.



C.M.V.
Proc. Nº 3094/16
Fls. 016
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

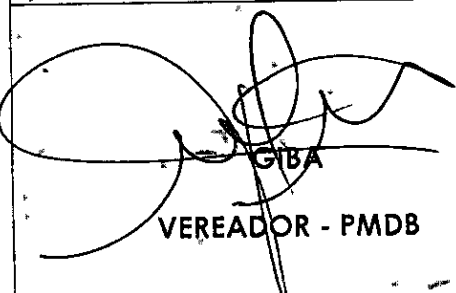

Proc.	/
Fls.	

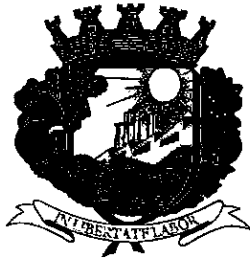
É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	GIBA VEREADOR - PMDB
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB



C.M.V.
Proc. Nº 3094 16
Fls. 014
Resp. 2

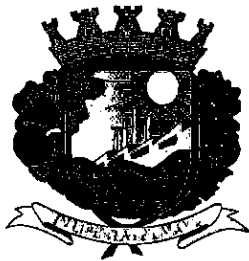
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM
--------------------------------	--------------------------------

11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3047/16
Fls. 018 VALINHOS
Resp. 2
1896 - 2016
120 ANOS

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 16/08/2016 – Projeto de Lei 99/2016

Assunto: - Determina prioridade de uso nos assentos de veículos de transporte coletivo de passageiros do Município aos idosos, grávidas, obesos, pessoas com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

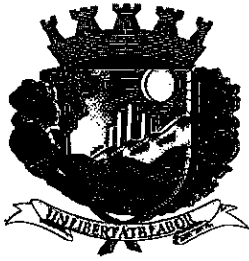
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/08/2016
PRESIDENTE
(Assinatura)

Parecer: Os vereadores analisarão o Projeto de Lei 99/2016 e nada tendo a opor quanto ao mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável ao projeto, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 16 de agosto de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/08/16
PRESIDENTE
(Assinatura)

Votos favoráveis ao projeto 99/2016	Votos contrários ao projeto 99/2016
Presidente : Orêstes Previtalo Júnior <i>(Assinatura)</i>	Presidente: Orêstes Previtalo Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>(Assinatura)</i>	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro <i>(Assinatura)</i>	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti <i>(Assinatura)</i>	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <i>(Assinatura)</i>	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



C.M.V. Proc. Nº 3097/16
Fls. 019
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/08/16
Sidney Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Notações
Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 30/8/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidney Rodrigo Tolói
Presidente



Segue Autógrafo nº 92/16